Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (RJ)

RECURSO CÍVEL Nº 5078338-54.2025.4.02.5101/RJ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação em face da União Federal, em que se discute pleito de reconhecimento da isenção de IRPF sobre proventos de aposentadoria a portador de moléstia grave.

2. O juízo recorrido julgou improcedente o pedido autoral (Evento 16, SENT1).

3. O autor interpôs recurso inominado, pela reforma da sentença (Evento 16, RECLNO1).

4. A União Federal apresentou contrarrazões ao recurso interposto (Evento 34, CONTRAZ1).

5. É o breve relatório.

VOTO

1. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, impõe-se conhecer-se do recurso interposto pela parte autora, a qual comprovou o recolhimento de custas judiciais ()Evento 42, ANEXO2 e ANEXO3).

2. A parte autora alegou, em sua petição inicial, buscando o reconhecimento da isenção de IRPF sobre seus proventos de aposentadoria desde **maio de 2021**, data em que alega ter sido diagnosticada com **Doença de Parkinson**. Baseou sua pretensão em documento que indica o diagnóstico retroativo, pleiteando a repetição do indébito tributário referente aos exercícios de 2021 e 2022.

3. O juízo recorrido julgou improcedente o pedido autoral, ao fundamento, em síntese, de que a isenção deve observar os limites das perícias oficiais realizadas perante o INSS (requerimento nº 462499952), que fixaram o início da moléstia em

21/12/2022. O magistrado destacou a fragilidade do documento apresentado (Evento 1, LAUDO6), ressaltando a ausência de elementos mínimos de autenticidade, como identificação do posto do SUS, assinatura e carimbo do médico responsável.

4. O autor, ora recorrente, alegou, na petição de recurso, que a isenção deve retroagir à data do diagnóstico (maio de 2021), afirmando que o laudo apresentado é idôneo e que houve reconhecimento parcial pela União Federal em sua contestação, o que deveria vincular o julgamento.

5. A isenção do imposto de renda para portadores de moléstia grave, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, exige prova robusta da patologia e, principalmente, da data de seu início para fins de repetição de indébito. Embora a Súmula 598 do STJ autorize o reconhecimento da isenção sem a obrigatoriedade de laudo oficial, tal entendimento pressupõe que o magistrado se convença da existência da doença por outros meios de prova.

6. No presente caso, há um confronto direto entre a perícia oficial do **INSS**, que reconheceu a moléstia a partir de **21/12/2022**, e o documento acostado pelo autor (Evento 1, LAUDO6), que sugere diagnóstico em maio de 2021. Como bem pontuado pelo juízo *a quo*, o documento apresentado carece de formalidades essenciais: não identifica a unidade do SUS de origem, não possui assinatura legível nem carimbo médico, limitando-se a afirmar de forma genérica que o diagnóstico foi firmado em maio de 2021 sem respaldo em exames complementares contemporâneos.

7. Diante da insuficiência probatória para infirmar a data fixada oficialmente pelo INSS, a manutenção da improcedência é medida de rigor. O fato de a União Federal ter oferecido reconhecimento parcial na contestação não impede o magistrado de julgar improcedente a ação se, ao analisar o conjunto probatório, constatar que o direito alegado não restou devidamente provado (princípio do livre convencimento motivado).

8. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela parte autora e negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Vencido o autor na instância recursal, impõe-se condená-lo no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, *caput*, segunda parte, da Lei 9.099/1995, combinado com art. 1º da Lei 10.259/2001. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510019321569v3** e do código CRC **6f21e9b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/06/2026, às 18:30:50

Conferência de autenticidade emitida em 27/10/2026 11:11:35.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

RECURSO CÍVEL Nº 5078338-54.2025.4.02.5101/RJ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para examinar com maior profundidade a documentação médica relativa ao termo inicial da Doença de Parkinson, especialmente diante da divergência entre a data de **21/12/2022**, adotada pela Perícia Médica Federal (INSS), e a de **24/05/2021**, indicada em laudo emitido por serviço médico oficial do SUS.

Após análise do conjunto probatório, peço vênia para divergir do voto da eminente Relatora.

A controvérsia recursal consiste em definir se a parte autora comprovou ser portadora de Doença de Parkinson desde **24/05/2021**, conforme indicado por médico do SUS (evento 1, LAUDO6 , evento 1, PROCADM11 fl. 50 , evento 1, PROCADM12 fl. 26/27), para fins de reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e complementação de aposentadoria, bem como à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O recurso merece parcial provimento.

O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 estabelece que ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de determinadas moléstias graves, dentre as quais se inclui expressamente a Doença de Parkinson:

> *Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
> *(...)*
> *XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

Na hipótese, é incontroverso que o autor é aposentado e portador de Doença de Parkinson, CID G20 (evento 1, PROCADM12, fl. 23; evento 1, LAUDO7). A divergência restringe-se ao termo inicial da enfermidade.

A perícia médica federal, realizada no âmbito do requerimento nº 462499952 e realizada em 19/08/2023, reconheceu expressamente que o autor é portador de Doença de Parkinson, e fixou o início da moléstia em **21/12/2022.** O formulário pericial esclarece que essa conclusão se baseou em relatório médico emitido em 21/12/2022 pelo Dr. Gabriel Rodriguez de Freitas, com indicação do CID G20, posteriormente corroborado por relatório médico de 06/03/2023, assinado pelo Dr. Elder Machado Sarmento. Assim, o marco adotado pela Perícia Médica Federal corresponde à data do documento médico mais antigo por ela considerado (evento 1, LAUDO9):

[Imagem de documento dos autos omitida nesta cópia]

Os relatórios médicos considerados pela Perícia Médica do INSS, datados de 21/12/2022 e 06/03/2023, foram juntados aos autos pelo autor (evento 1, LAUDO7, evento 1, LAUDO5):

[Imagem de documento dos autos omitida nesta cópia]

[Imagem de documento dos autos omitida nesta cópia]

Posteriormente, em **24/08/2023**, foi emitido laudo médico oficial por profissional do **CMS Manoel José Ferreira IV – RA**, integrante da rede pública de saúde, no qual se consignou expressamente que o início da Doença de Parkinson remontava a **24/05/2021**. (evento 11, LAUDO2):

[Imagem de documento dos autos omitida nesta cópia]

É importante esclarecer a cronologia da prova, pois ela constitui o ponto central da controvérsia.

O autor não apresentou laudo médico produzido contemporaneamente em maio de 2021. O que existe é **laudo oficial emitido pelo SUS em 24/08/2023**, que, a partir da avaliação médica realizada, fixou o início da enfermidade em **24/05/2021**. No entanto, deve ser ressaltado que o laudo emitido pelo serviço médico oficial esclarece que a fixação do início da doença em **24/05/2021** teve por fundamento relatório subscrito pelo **Dr. Gabriel Rodriguez de Freitas**, médico que também elaborou o documento de **21/12/2022** considerado pelo INSS. A circunstância evidencia que o paciente já se encontrava em acompanhamento pelo mesmo profissional em momento anterior, permitindo aferir a evolução pretérita da enfermidade.

A circunstância de não constar nos autos documento médico contemporâneo à data fixada pelo SUS, por si só, não retira a eficácia probatória do documento. A data da emissão do laudo não se confunde com a data de início da doença nele consignada. O documento médico não constitui a enfermidade nem cria o direito à isenção, mas comprova situação clínica que pode ser anterior à sua elaboração.

Além disso, não se verifica prevalência necessária do laudo da Perícia Médica Federal sobre o laudo do SUS. Ambos são documentos provenientes de serviços médicos oficiais. A perícia federal foi concluída em 19/08/2023, ao passo que o laudo do SUS foi emitido em 24/08/2023. Desse modo, o documento do SUS sequer existia quando concluída a avaliação federal, não havendo indicação de que tenha sido examinado pelo perito do INSS.

Não se está, portanto, diante de dois laudos que tenham apreciado os mesmos elementos e alcançado conclusões técnicas inconciliáveis. A Perícia Médica Federal adotou como início da moléstia a data do primeiro relatório médico então disponível, enquanto o laudo oficial posterior fixou, expressamente, marco anterior.

Também não incidem sobre o laudo do SUS as deficiências formais apontadas na sentença.

O juízo recorrido reportou-se ao laudo juntado no evento 1, LAUDO6, consignando que não indicaria a unidade de origem, não conteria assinatura e carimbo do médico e apresentaria declaração genérica de que o diagnóstico teria sido firmado em maio de 2021 (evento 16, SENT1). Entretanto, esse documento não constitui a única prova em que se apoia a pretensão autoral, o laudo que

fundamenta a pretensão do autor também se encontra no evento 1, PROCADM11, fl. 50; e no evento 1, PROCADM12, fl. 26, além de ter sido novamente apresentado, de forma individualizada, no evento 11, LAUDO2, e nele estão identificados o serviço médico do SUS, a unidade emissora, o profissional responsável, a moléstia e a data de seu início.

Embora haja coincidência entre as informações constantes dos documentos, o LAUDO6 aparenta constituir mero espelho, reprodução ou documento correlato ao laudo do SUS que fundamenta especificamente o pedido de fixação do termo inicial da doença em 24/05/2021.

Ademais, a Súmula nº 598 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

> *É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.*

Se a própria jurisprudência dispensa a apresentação de laudo médico oficial como requisito indispensável ao reconhecimento judicial da isenção, com maior razão não se mostra possível desconsiderar, sem fundamento técnico concreto, documento expedido por serviço médico oficial que identifica a moléstia e fixa expressamente a data de seu início.

Diante do conjunto probatório, entendo suficientemente comprovado que a Doença de Parkinson já estava instalada em **24/05/2021**.

A conclusão também se mostra compatível com as caracterísitcas clínicas da enfermidade. Conforme literatura médica especializada, a Doença de Parkinson apresenta evolução lenta, progressiva e degenerativa (https://www.msdmanuals.com/pt/profissional/dist%C3%BArbios-%20eurol%C3%B3gicos/transtornos-de-movimento-e-cerebelares/doen%C3%A7a-de-parkinson).

Desse modo, considerando que o relatório de 21/12/2022 já registrava manifestações clínicas compatíveis com o diagnóstico e que documento anterior, subscrito pelo mesmo médico em 24/05/2021, foi expressamente utilizado pelo serviço médico oficial do SUS para fixar o início da doença, mostra-se clinicamente plausível concluir que a enfermidade já se encontrava presente naquela data, situada menos de dois anos antes do marco posteriormente adotado pelo INSS.

Não se trata de presunção isolada, mas de conclusão amparada na convergência dos elementos médicos, no histórico de acompanhamento e na evolução gradual da moléstia.

Desse modo, considerando que o relatório de **21/12/2022** já registrava manifestações clínicas suficientes para o diagnóstico e que documento anterior, subscrito pelo mesmo médico em **24/05/2021**, foi expressamente utilizado pelo

serviço médico oficial do SUS para estabelecer o início da doença, mostra-se clinicamente plausível que a enfermidade já estivesse presente naquele momento, situado menos de dois anos antes do diagnóstico posteriormente considerado pela Perícia Médica Federal. Tal circunstância não constitui presunção isolada, mas elemento de corroboração do acompanhamento médico pretérito e da progressão gradual da moléstia.

Consequentemente, o autor faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e complementação de aposentadoria (evento 1, PROCADM12 , fl. 23; evento 1, PROCADM13, fls. 20/32), **desde a data de 24/05/2021**.

Deve ser reconhecida, ainda, a inexigibilidade do crédito objeto da **Notificação de Lançamento nº 2022/299267772261475**, na parte em que decorre da tributação dos proventos abrangidos pela isenção (evento 1, PROCADM11, fls. 42/53).

Quanto à repetição do indébito, o autor indicou os valores de R$ 28.553,98, relativos ao ano-calendário de 2021, e de R$ 42.020,71, relativos aos exercício sde 2021 e 2022 (evento 1, INIC1).

Esses montantes, contudo, não podem ser acolhidos automaticamente.

A apuração do imposto de renda depende da recomposição integral das declarações de ajuste anual, considerando os rendimentos tributáveis e isentos, as deduções, as retenções realizadas, o imposto devido e eventuais restituições ou compensações anteriormente recebidas.

Assim, o valor deverá ser apurado na fase de cumprimento do julgado, mediante apresentação das respectivas declarações de ajuste anual e dos comprovantes de retenção, assegurada à União a possibilidade de demonstrar eventual restituição, compensação ou aproveitamento administrativo.

Sobre os valores efetivamente devidos deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Não merece acolhimento, todavia, o pedido de indenização por danos morais.

A cobrança tributária posteriormente reconhecida como indevida não gera, por si só, dano moral indenizável. Não há prova de inscrição indevida em cadastro restritivo, protesto, constrição patrimonial ou outra circunstância excepcional apta a demonstrar lesão concreta aos direitos da personalidade. Os fatos descritos caracterizam transtornos inerentes à controvérsia administrativa e judicial, insuficientes para justificar reparação extrapatrimonial.

Ante o exposto, **voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento**, para: **a)** reconhecer que o autor é portador de Doença de Parkinson desde **24/05/2021**; **b)** declarar seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos a partir de 24/05/2021; **c)** declarar a inexigibilidade da Notificação de Lançamento nº 2022/299267772261475, na parte decorrente da tributação dos rendimentos abrangidos pela isenção; **d)** condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 24/05/2021, a serem apurados mediante recomposição das declarações de ajuste anual, com incidência da taxa SELIC desde cada recolhimento indevido e compensação de eventuais valores anteriormente restituídos, compensados ou aproveitados administrativamente; **e)** manter a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do parcial provimento do recurso. É como voto.

Documento eletrônico assinado por **ODILON ROMANO NETO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510019951690v23** e do código CRC **9de15b34**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ODILON ROMANO NETO
Data e Hora: 28/08/2026, às 07:32:33

5078338-54.2025.4.02.5101 **510019951690 .V23**

Conferência de autenticidade emitida em 27/10/2026 11:11:35.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

RECURSO CÍVEL Nº 5078338-54.2025.4.02.5101/RJ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

EMENTA: **DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DOENÇA DE PARKINSON. MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO OFICIAL DO SUS. DIVERGÊNCIA COM PERÍCIA MÉDICA FEDERAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ISENÇÃO DESDE 24/05/2021. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APURAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA SELIC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto em demanda na qual autor aposentado e portador de Doença de Parkinson, CID G20, pretende o reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria e complementação de aposentadoria desde 24/05/2021, a inexigibilidade da Notificação de Lançamento nº 2022/299267772261475 na parcela correspondente aos rendimentos isentos, a restituição dos valores indevidamente recolhidos e indenização por danos morais. A Perícia Médica Federal fixou o início da moléstia em 21/12/2022, enquanto laudo médico oficial do SUS, emitido em 24/08/2023, consignou que a doença se iniciou em 24/05/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório comprova que a Doença de Parkinson já estava instalada em 24/05/2021, apesar de a Perícia Médica Federal ter adotado como termo inicial 21/12/2022; (ii) estabelecer se o reconhecimento desse marco anterior assegura a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e complementação de aposentadoria e a inexigibilidade parcial do lançamento tributário; (iii) determinar a forma de apuração e restituição dos valores indevidamente recolhidos; e (iv) definir se a cobrança tributária posteriormente reconhecida como indevida configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves expressamente enumeradas, entre elas a Doença de Parkinson.

4. A data de emissão do laudo médico não se confunde com a data de início da enfermidade nele registrada, pois o documento não constitui a doença nem cria o direito à isenção, mas comprova situação clínica que pode ser anterior à sua elaboração.

5. O laudo oficial do SUS, emitido em 24/08/2023, identifica o serviço médico e a unidade emissora, o profissional responsável, a moléstia e a data de seu início, fixada em 24/05/2021, com fundamento em relatório subscrito pelo mesmo médico que posteriormente elaborou o documento de 21/12/2022 considerado pela Perícia Médica Federal.

6. O histórico de acompanhamento pelo mesmo profissional em momento anterior ao marco adotado pelo INSS permite aferir retrospectivamente a evolução da enfermidade e reforça a eficácia probatória do laudo oficial que estabelece o início da doença em 24/05/2021.

7. O laudo da Perícia Médica Federal não prevalece necessariamente sobre o laudo do SUS, pois ambos provêm de serviços médicos oficiais e o documento do SUS foi emitido somente em 24/08/2023, após a perícia federal concluída em 19/08/2023, sem indicação de que tenha sido submetido à apreciação do perito do INSS.

8. A divergência entre os documentos não decorre de conclusões técnicas inconciliáveis extraídas dos mesmos elementos, pois a Perícia Médica Federal adotou a data do documento médico mais antigo então disponível, enquanto o laudo oficial posterior, amparado no histórico clínico, fixou expressamente marco anterior.

9. A Súmula nº 598 do STJ dispensa a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda quando a doença grave estiver suficientemente demonstrada por outros meios de prova, razão pela qual não se justifica afastar, sem fundamento técnico concreto, documento expedido por serviço médico oficial que identifica a moléstia e estabelece a data de seu início.

10. A convergência dos elementos médicos, o acompanhamento pretérito pelo mesmo profissional e a natureza lenta, progressiva e degenerativa da Doença de Parkinson corroboram a conclusão de que a enfermidade já estava instalada em 24/05/2021.

11. O reconhecimento da Doença de Parkinson desde 24/05/2021 assegura ao autor a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e complementação de aposentadoria

percebidos a partir dessa data e torna inexigível a Notificação de Lançamento nº 2022/299267772261475 na parte fundada na tributação dos rendimentos abrangidos pela isenção.

12. Os valores indicados pelo autor a título de repetição do indébito não podem ser acolhidos automaticamente, porque a apuração do imposto devido exige a recomposição integral das declarações de ajuste anual, com consideração dos rendimentos tributáveis e isentos, das deduções, das retenções, do imposto devido e de eventuais restituições, compensações ou aproveitamentos administrativos anteriores.

13. A restituição deve ser apurada na fase de cumprimento do julgado mediante apresentação das declarações de ajuste anual e dos comprovantes de retenção, assegurada à União a demonstração de eventual restituição, compensação ou aproveitamento administrativo.

14. A taxa SELIC incide exclusivamente sobre os valores efetivamente devidos, desde cada recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

15. A cobrança tributária posteriormente reconhecida como indevida não gera, por si só, dano moral indenizável quando inexistem prova de inscrição indevida em cadastro restritivo, protesto, constrição patrimonial ou circunstância excepcional demonstrativa de lesão concreta a direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso parcialmente provido.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A DATA DE EMISSÃO DO LAUDO MÉDICO NÃO SE CONFUNDE COM A DATA DE INÍCIO DA MOLÉSTIA GRAVE NELE COMPROVADA, PODENDO O DOCUMENTO ATESTAR SITUAÇÃO CLÍNICA ANTERIOR À SUA ELABORAÇÃO. 2. O LAUDO DE SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DO SUS QUE, AMPARADO NO HISTÓRICO DE ACOMPANHAMENTO CLÍNICO, FIXA EXPRESSAMENTE TERMO INICIAL ANTERIOR DA DOENÇA DE PARKINSON PODE PREVALECER SOBRE MARCO ADOTADO PELA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL QUANDO ESTA NÃO EXAMINOU O DOCUMENTO POSTERIOR NEM OS MESMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 3. COMPROVADA A DOENÇA DE PARKINSON DESDE 24/05/2021, O APOSENTADO FAZ JUS, DESDE ESSA DATA, À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS ABRANGIDOS PELO ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. 4. A RESTITUIÇÃO

DO IMPOSTO DE RENDA INDEVIDAMENTE RECOLHIDO DEVE SER APURADA MEDIANTE RECOMPOSIÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL, COM COMPENSAÇÃO DE RESTITUIÇÕES, COMPENSAÇÕES OU APROVEITAMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES E INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO. 5. A COBRANÇA TRIBUTÁRIA POSTERIORMENTE RECONHECIDA COMO INDEVIDA NÃO CONFIGURA, ISOLADAMENTE, DANO MORAL INDENIZÁVEL SEM PROVA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL E DE LESÃO CONCRETA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

ACÓRDÃO

A 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro decidiu, por maioria, vencida a relatora, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para: a) reconhecer que o autor é portador de Doença de Parkinson desde 24/05/2021; b) declarar seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos a partir de 24/05/2021; c) declarar a inexigibilidade da Notificação de Lançamento nº 2022/299267772261475, na parte decorrente da tributação dos rendimentos abrangidos pela isenção; d) condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 24/05/2021, a serem apurados mediante recomposição das declarações de ajuste anual, com incidência da taxa SELIC desde cada recolhimento indevido e compensação de eventuais valores anteriormente restituídos, compensados ou aproveitados administrativamente; e) manter a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico assinado por **ODILON ROMANO NETO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510020219358v5** e do código CRC **7e86dc9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ODILON ROMANO NETO
Data e Hora: 28/08/2026, às 07:32:34

Conferência de autenticidade emitida em 27/10/2026 11:11:35.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2026

RECURSO CÍVEL Nº 5078338-54.2025.4.02.5101/RJ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

PRESIDENTE: JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: VIVIANE SILVA LACERDA POR L. J. D. S.

Certifico que este processo foi incluído no 2º Aditamento da Sessão Ordinária do dia 24/06/2026, na sequência 71, disponibilizada no DE de 19/06/2026.

Certifico que a 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
APÓS O VOTO DA JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PEDIU VISTA O JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO. AGUARDA O JUIZ FEDERAL VICTOR HUGO DA COSTA MARTINS.

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

PEDIDO VISTA: JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

FABIANI REGIS DA SILVA GUIMARÃES GONÇALVES
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 27/10/2026 11:11:35.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2026

RECURSO CÍVEL Nº 5078338-54.2025.4.02.5101/RJ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

PRESIDENTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA

PREFERÊNCIA: VIVIANE SILVA LACERDA POR L. J. D. S.

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 26/08/2026, na sequência 63, disponibilizada no DE de 12/08/2026.

Certifico que a 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA, A 7ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA: A) RECONHECER QUE O AUTOR É PORTADOR DE DOENÇA DE PARKINSON DESDE 24/05/2021; B) DECLARAR SEU DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS A PARTIR DE 24/05/2021; C) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2022/299267772261475, NA PARTE DECORRENTE DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO; D) CONDENAR A UNIÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A PARTIR DE 24/05/2021, A SEREM APURADOS MEDIANTE RECOMPOSIÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO E COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES ANTERIORMENTE RESTITUÍDOS, COMPENSADOS OU APROVEITADOS ADMINISTRATIVAMENTE; E) MANTER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA

FABIANI REGIS DA SILVA GUIMARÃES GONÇALVES
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 27/10/2026 11:11:35.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas